

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.856/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165223-87
Impugnação: 40.010128180-89
Impugnante: R R Comércio de Calçados Ltda
IE: 186374191.00-18
Proc. S. Passivo: Leonardo Varella Giannetti/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional por inobservância das disposições contidas no art. 29, incisos V e XI da LC 123/06. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de 07/07 a 12/09, comprovadas através do confronto entre a receita real de vendas declarada por meio de documento “Detalhamento Mensal de Vendas” e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e a receita de venda informada no DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

Foi constatada, ainda, a falta de recolhimento do imposto apurado mediante verificação fiscal, nas operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime “Simples Nacional”, resultando em saldo devedor de ICMS, conforme conta gráfica.

Para esta segunda exigência, o Fisco lavrou o Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 36, intimando o contribuinte em 19/08/10, conforme AR de fls. 37.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/70.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal sobre a constatação das duas irregularidades acima descritas, fato que levou a fiscalização a proceder à lavratura da presente peça fiscal, com conseqüente exigência do imposto e multas cabíveis.

O Auto de Infração está instruído com o Relatório Fiscal de fls. 09/10, Detalhamento Mensal de Vendas da empresa Autuada de fls. 11, Conta Gráfica do ICMS de fls. 12/14, planilha de saídas desacobertas de fls. 15/17, Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 18/19 e relação das administradoras de cartão de crédito/débito, dentre outros documentos.

A Impugnante, após relatar os fatos ocorridos, contesta as exigências fiscais, e fala na ocorrência de *bis in idem*.

Da Preliminar

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão.

Assim, indefere-se a perícia requerida com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

Do Mérito

Inicialmente deve-se ressaltar que argumentos utilizados na manifestação fiscal de fls. 62/70, farão parte desta fundamentação.

Ressalte-se, também, que todos os procedimentos legais foram observados pela fiscalização para se chegar à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, bem como de falta de recolhimento do imposto pela exclusão do regime “Simples Nacional”.

No que diz respeito aos valores das administradoras de cartões de crédito, a Autuada afirma tratar-se de documentos extra-fiscais, insuficientes para a realização do trabalho fiscal.

Oportuno Esclarecer, no entanto, que o Fisco se pautou nos termos dos arts. 194, incisos I e VII e 132, inciso III, ambos do RICMS/02 para levar a efeito a presente autuação.

As declarações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito não são documentos “extrafiscais”, mas “fiscais”, e o procedimento técnico utilizado no trabalho em tela, encontra-se respaldado na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equívocou-se a Autuada quando afirmou que o Fisco não considerou as vendas parceladas, que comprometem a composição do faturamento mensal e a base de cálculo do tributo.

O fato gerador se concretiza no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e não no momento do recebimento das parcelas. Desta forma, as vendas por meio de cartão de crédito/débito, para efeito de tributação, foram consideradas no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista. Logo, o procedimento adotado pelo Fisco utiliza a real base de cálculo do tributo, guardando pertinência lógica nos moldes da legislação tributária.

Alega também a Impugnante, que os valores pagos através de cartão de débito foram escriturados como dinheiro, sendo, portanto, considerados, em duplicidade pelo Fisco. Ora, o documento “Declaração Mensal de Vendas”, anexo aos autos, apresenta os valores declarados pelo próprio contribuinte, divididos em “Dinheiro”, “Cheques”, “Cartão” e “Outros”. Assim, não faz sentido afirmar que os valores referentes às vendas em cartão de débito foram declarados como dinheiro, se no documento por ele apresentado há uma coluna própria para as vendas em dinheiro e vendas em cartão.

Ademais, a “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

A Impugnante ventila a possibilidade de ter realizado vendas com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, bem como tributados à alíquota inferior a 18% (dezoito por cento).

Causa-nos estranheza tal afirmativa, pois a empresa está cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais sob o CNAE-F nº 4782-2/01, qual seja, comércio varejista de calçados e regra geral, não há previsão de sujeição ao regime de substituição tributária para calçados, vez que tal produto não está inserido na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Quanto à alíquota de 18% (dezoito por cento), ressalta-se que também não há previsão legal de alíquotas diferenciadas para o seguimento de calçados. A alíquota aplicável é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 que prescreve:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Faz-se necessário ressaltar que a Impugnante contestou valores, solicitou a apresentação de outras provas, mas não anexou aos autos nenhum documento que justificasse suas alegações a respeito da substituição tributária e alíquota. O mesmo se pode afirmar em relação aos cancelamentos de vendas e trocas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona a sua exclusão ao regime diferenciado do Simples Nacional e a aplicação retroativa do regime normal de débito/crédito. Entende também que o Fisco deveria exigir o imposto devido nos moldes das regras do Simples Nacional.

O procedimento de exclusão, adotado no trabalho em questão, busca concretude singela, no art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar 123/06, que determina de uma maneira clara, a referida exclusão na hipótese de não emissão de documento fiscal na saída de mercadoria.

Ademais, a exclusão não surtirá efeito a partir a data da autuação, como deseja a autuada, mas a partir do momento em que houve a primeira saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 29, § 1º e 2º da LC 123/06.

Em relação à cobrança do crédito tributário elaborada fora do regime do Simples Nacional, encontra-se fulcro no art. 13, § 1º, XIII, “f”, também da LC 123/06.

Desta forma, torna-se cristalino que não poderia ser outro o procedimento adotado pelo Fisco, que se pautou estritamente na legislação vigente e na verdade dos fatos.

A legitimidade da autuação fiscal está presente em um único pressuposto, o prejuízo decorrente para o Fisco. Tal prejuízo pode ser material, que importe na falta de recolhimento do tributo, ou formal, que incorra na perda de controle do órgão fiscalizador das obrigações fiscais do contribuinte. No caso em tela depara-se com ambas as hipóteses.

Acrescenta-se a esta legitimação material, a correção formal do feito fiscal, que atende aos requisitos do ato administrativo do lançamento na sua inteireza, quer sejam relativos à sua competência, finalidade, forma, motivos e objeto.

Por fim, ressalta-se que a peça fiscal encontra-se tecnicamente perfeita, determinando o *quantum* tributável com exatidão e lastreada na legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator